



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000480/99-13
Recurso nº. : 122.552
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.540

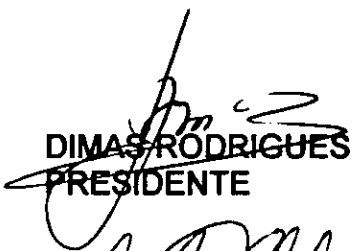
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000480/99-13
Acórdão nº. : 106-11.540

Recurso nº. : 122.552
Recorrente : FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02 , exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.01, alegando, em resumo:

- que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1996 foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal;
- esta situação, por si só, tendo por base a interpretação do art. 138 do CTN, é motivo para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea da infração;

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.11/13, que contém a seguinte ementa :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000480/99-13
Acórdão nº. : 106-11.540

***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade—'Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 1996, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1995, participaram da empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A.' (IN/SRF n.º 69, e 28 de dezembro de 1995, art. 1.º, III).

Multa- atraso na entrega da declaração- Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega com atraso da Declaração de Imposto de Renda. Multa. Incidência. Art. 88 da Lei n.º 8.991/95. 1. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido.' (Recurso Especial n.º 195161/GO- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- D.J.U. de 26/04/99, pp. 59/60)."

Cientificado em (AR de fls. 17), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 18, onde, após reiterar as razões apresentadas em sua primeira defesa, solicita que seja reparada a ofensa ao princípio constitucional de isonomia (art. 150, inciso II da C.F.), uma vez que outros contribuintes tiveram julgamento favorável.

À fl. 23 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000480/99-13
Acórdão nº. : 106-11.540

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1996, ano calendário 1995.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000480/99-13
Acórdão nº. : 106-11.540

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

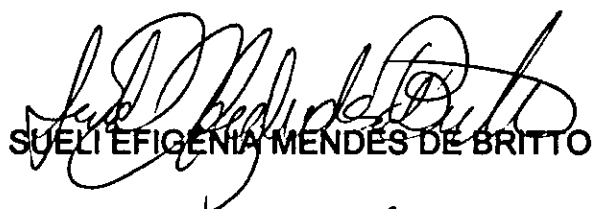
2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .

Dessa forma, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO